



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022010-94.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - ITAIM, ROBRAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e SERGIO FRANCISCO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1022010-94.2023.8.26.0008 /50000

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

**EMBARGADO: ROBRAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA E OUTRO**

VOTO Nº 7481

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S.A. contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de procedência em ação cominatória com pedido de antecipação de tutela. Alega a parte embargante a ocorrência de omissão no v. acórdão ao deixar de analisar a controvérsia sob o enfoque de que não houve negativa da autorização do procedimento requerido, sendo a liberação administrativa devidamente realizada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da ocorrência de omissão no acórdão quanto à análise da alegação de ausência de negativa de cobertura para o tratamento médico. III. Razões de Decidir: O acórdão recorrido enfrentou expressamente a alegação de ausência de negativa de cobertura, destacando inconsistências entre as alegações da embargante e a realidade fática descrita pela equipe médica. A apresentação de registros internos pela operadora não constitui prova inequívoca de autorização conforme prescrição médica, não afastando a conclusão da sentença sobre a negativa indevida de cobertura. IV. Dispositivo e Tese: Rejeitam-se os embargos de declaração, por ausência de omissão no acórdão. Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta expressamente as alegações da parte. 2. A mera apresentação de registros internos não é suficiente para comprovar autorização de cobertura médica.”. (v. 7481)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, em face do v. Acórdão de fls. 378/392, que negou e manteve a sentença de procedência, nos termos da ementa a seguir

reproduzida:

***“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. Caso em Exame: Ação cominatória com pedido de antecipação de tutela. O coautor S.F.R., beneficiário de contrato coletivo de assistência à saúde, teve cobertura negada para diárias hospitalares na UTI e materiais cirúrgicos, resultando em uma cobrança hospitalar no valor de R\$ 40.584,77. Os autores buscam a condenação das requeridas ao pagamento da dívida hospitalar e a declaração de sua inexigibilidade. A r. sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para: a) declarar inexigível, em relação aos autores, a dívida hospitalar de R\$ 40.584,77, cuja cobrança foi promovida pela ré Rede D'Or São Luiz S/A; b) condenar a ré Notredame Intermédica Saúde S/A a arcar com todas as despesas médicas e hospitalares em aberto relativas ao tratamento ao qual o coautor S.F.R. foi submetido. A corré Notredame interpôs recurso, sustentando a ausência de conduta ilícita e a inexistência de negativa de cobertura. II. Questão em Discussão: Determinar se a recusa de cobertura pela operadora de saúde e a cobrança hospitalar são abusivas, violando a função social do contrato de assistência à saúde. III. Razões de Decidir: A recusa de cobertura pela Notredame Intermédica Saúde S/A e a cobrança promovida pela Rede D'Or São Luiz S/A são consideradas abusivas, pois desconsidaram a prescrição médica e violam o princípio da boa-fé objetiva. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial de que as operadoras de planos de saúde não podem impor restrições arbitrárias quanto ao período de internação em UTI, conforme dispõe a Súmula 302 do C. STJ. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A recusa de cobertura de procedimentos médicos prescritos é abusiva. 2. As operadoras de planos de saúde não podem impor restrições arbitrárias ao período de internação em UTI, conforme a Súmula 302 do STJ. Ante o não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios*”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidos pela parte apelante para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.” (v. 6734)”

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante sustenta que o v. acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar a controvérsia sob o enfoque de que não houve negativa da autorização do procedimento requerido, sendo a liberação administrativa devidamente realizada. Afirma que, diante da ausência de negativa, houve a perda superveniente do objeto da demanda, não subsistindo fundamento para a condenação ao pagamento de danos materiais.

Aduz que, mesmo superada tal questão, caberia analisar a validade do contrato segundo a legislação consumerista, ressaltando os deveres de ambas as partes e a incidência dos princípios da boa-fé e da probidade, nos termos do artigo 422 do Código Civil. Assevera que todos os requisitos de validade do negócio jurídico foram observados e que não houve recusa de atendimento, tampouco débito imputável à operadora, visto que o custeio da internação foi integralmente assumido.

Defende que, tendo o exame sido autorizado no mesmo dia da solicitação, não há falar em conduta ilícita apta a ensejar o reembolso pleiteado, tampouco em enriquecimento sem causa, vedado pelos artigos 884 e seguintes do Código Civil. Conclui, assim, pelo acolhimento dos embargos para o suprimimento das omissões apontadas, com a atribuição dos efeitos infringentes e o prequestionamento dos dispositivos legais suscitados, em atenção às Súmulas 98/STJ e 282 e 356/STF.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso

É o breve relatório.

Recebo os embargos, por serem tempestivos. No

mérito, contudo, rejeito-os, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica a existência de omissão.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material” (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

A análise do v. acórdão recorrido evidencia que a matéria suscitada foi devidamente enfrentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Com efeito, o colegiado examinou expressamente a alegação de ausência de negativa de cobertura para a realização do tratamento, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado (fls. 389/390): ***“No que tange à alegação da apelante de ausência de negativa de autorização para a realização do tratamento do paciente, destaca-se que foram colacionadas, nas razões recursais (fls. 342/344), telas sistêmicas que, segundo a própria apelante, comprovariam a inexistência de negativa de cobertura. No entanto, tais documentos não se mostram suficientes para infirmar a conclusão adotada na sentença. Nas razões recursais, a apelante consignou o seguinte (fl. 342): Para que não reste qualquer dúvida sobre a regularidade da conduta da parte Apelante, vejamos registro das diárias em UTI autorizadas, sendo no período de 27/06/2023 a 09/07/2023, bem como de 14/07/2023 a 17/07/2023: (...) Frisa-se que, fora as datas em que permaneceu em UTI, todas as demais diárias foram autorizadas em apartamento. Todavia, tais alegações não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos. O relatório médico de fl. 24 informa que o paciente foi internado em 26/06/2023, permanecendo em UTI até 11/07/2023, sendo mantido nesse regime também no período pós-operatório até 17/07/2023. Assim, verifica-se uma inconsistência entre as alegações da apelante e a realidade fática descrita pela equipe médica responsável pelo tratamento. Além disso, as telas sistêmicas apresentadas pela operadora foram unilateralmente produzidas e não constituem prova inequívoca de que a autorização foi concedida na integralidade conforme a prescrição médica. A mera apresentação desses registros internos não é suficiente para afastar a conclusão da sentença, que***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceu a negativa indevida de cobertura e a falha na prestação do serviço."
(grifo nosso)

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão nos termos do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator